Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4853
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

TJRJ TRI 2VARA 202200597281 02/02/22 10:01:49138279 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 4.614-4.716, acostando o Relatório Mensal de Atividades de Novembro/2021 e apresentando manifestação do despacho fl.4.826 , expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo recuperacional.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 4.614-4.716 –** Juntada do Relatório Circunstanciado do feito pela AJ, instruído do Relatório de Atividades da Recuperanda, relativo aos meses de Maio a Outubro/2021.
2. **Fls. 4.717-4.178** – Juntada do e-mail intimando o Dr. Leandro Duarte, OAB/RJ nº 146.185, para conhecimento da decisão que o nomeou como mediador.
3. **Fls. 4.719-4.739** – Intimações eletrônicas.
4. **Fls. 4.740-4.748** – Certidões de intimação eletrônica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4854
Carimbado Eletronicamente

5. **Fls. 4.479-4786** – Manifestação da credora OMNISYS ENGENHARIA LTDA. na qual registra a dúvida se a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO retomará o contrato com a TTRANS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerendo a expedição de ofício a METRO para que esclareça se o contrato firmado será retomado e a apresentação de cronograma de pagamento e a juntada dos respectivos comprovantes nos autos. Em referência ao pedido de mediação, informa que apesar de simpatizar com os meios alternativos de solução de conflitos, que esta se trata de medida protelatória para o cumprimento das obrigações da Recuperanda. Registra ainda nos autos que já havia solicitado a apuração de confusão patrimonial entre as empresas administradas pelo Sr. Sidnei Piva de Jesus, requerendo: o conhecimento do Juízo dos fatos relatados; a intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público para que se manifestem das operações envolvendo o Sr. Sidnei Piva de Jesus e a apuração de eventuais crimes falimentares; a reconsideração da decisão que autorizou a realização das audiências de mediação visto o histórico da Recuperanda nos autos e os fatos notificados na imprensa acerca do sócio e administrador Sr. Sidnei Piva de Jesus, registrando que a credora não acredita que as propostas apresentadas na mediação sejam cumpridas, e, caso o Juízo entenda pela manutenção das audiências de mediação, requer subsidiariamente: o envio de ofício com urgência ao METRÔ para que informe se o contrato firmado será retomado, apresentando cronograma de pagamento e juntando os comprovantes de pagamento aos autos; que as audiências de mediação sejam realizadas em meio virtual a fim de evitar maiores despesas aos credores, medida autorizada pelo art. 20-D da Lei 11.101/2005 e ainda considerando a atual situação sanitária do país decorrente do contágio pelos vírus da Influenza e COVID-19 e, por fim, que sejam acostados aos autos todos os termos das audiências de mediação a fim de assegurar o *par conditio creditorum*.

6. **Fls. 4.787-4.824** - Manifestação da credora THALES PORTUGAL S.A. na qual registra a dúvida se a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ retomará o contrato com a TTRANS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerendo a expedição de ofício ao METRÔ para que esclareça se o contrato firmado será retomado e a apresentação de cronograma de pagamento e a juntada dos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4855
Carimbado Eletronicamente

respectivos comprovantes nos autos. Em referência ao pedido de mediação, informa que apesar de simpatizar com os meios alternativos de solução de conflitos, que esta se trata de medida protelatória para o cumprimento das obrigações da Recuperanda. Registra ainda nos autos que já havia solicitado a apuração de confusão patrimonial entre as empresas administradas pelo Sr. Sidnei Piva de Jesus, requerendo: o conhecimento do Juízo dos fatos relatados; a intimação da AJ e MP para que se manifestem das operações envolvendo o Sr. Sidnei Piva de Jesus e a apuração de eventuais crimes falimentares; a reconsideração da decisão que autorizou a realização das audiências de mediação visto o histórico da Recuperanda nos autos e os fatos notificados na imprensa acerca do sócio e administrador Sr. Sidnei Piva de Jesus, registrando que a credora não acredita que as propostas apresentadas na mediação sejam cumpridas, e, caso o Juízo entenda pela manutenção das audiências de mediação, requer subsidiariamente: o envio de ofício com urgência ao METRÔ para que informe se o contrato firmado será retomado, apresentando cronograma de pagamento e juntando os comprovantes de pagamento aos autos; que as audiências de mediação sejam realizadas em meio virtual a fim de evitar maiores despesas aos credores, medida autorizada pelo art. 20-D da Lei 11.101/2005 e ainda considerando a atual situação sanitária do país decorrente do contágio pelos vírus da Influenza e COVID-19 e, por fim, que sejam acostados aos autos todos os termos das audiências de mediação a fim de assegurar o *par conditio creditorum*.

7. **Fls. 4.285-4.826** – Despacho: "*Juntem-se as petições apontadas no sistema já visualizadas e dê-se vista à i. Administradora Judicial sobre o acrescido*."
8. **Fls. 4.827-4.847** – Certidões de intimação.
9. **Fls. 4.848-4.851** – Manifestação do mediador judicial, LEANDRO DE OLIVEIRA DUARTE, OAB/RJ nº 146.185 na qual informa que aceita e agradece o encargo da nomeação para presidir os encontros conforme determinação do Juízo, e, afim de respeitar o prazo para conclusão do procedimento requer com base no art. 15 da Lei 13.140/2015 a nomeação da mediadora Judicial sênior, Dra. Paula Mark, OAB/RJ nº 127.016 e apresenta proposta de trabalho e honorários, requerendo a realização das reuniões em formato *on line* visto o alto índice de contágio da variante Ômicron do Covid-19.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4856
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Em referência as manifestações dos credores OMNISYS ENGENHARIA LTDA. (fls. **4.479/4786**) e THALES PORTUGAL S.A. (fls. **4.787/4.824**), inicialmente cabe o registro que a Administração Judicial está acompanhando os fatos noticiados referentes a empresas que tem como sócio o Sr. Sidnei Piva de Jesus.

Quanto a realização da mediação, é necessário consignar alguns aspectos importantes do referido procedimento no âmbito da recuperação judicial, que são indissociáveis do que fora exposto nos petitórios supracitados.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, preservando, a um só tempo, a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. Trata-se de procedimento com múltiplas partes e sujeito a princípios, regras e fluxo próprios. Para o atingimento de tal propósito, é fundamental a manutenção ou reconstrução da relação entre a recuperanda e os seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, sendo a mediação uma grande aliada para o desenvolvimento de um ambiente seguro de negociação.

Posta a questão, entre os aspectos principais da mediação temos a característica de **procedimento voluntário**, baseado em princípios específicos, como a **boa-fé e a vontade das partes,** objetivando a resolução de conflitos, com base no diálogo, contando com a contribuição de um mediador, neutro e imparcial, para ajudar na interlocução entre as partes.

Como destaque das manifestações dos dois maiores credores da recuperação judicial, temos o fechamento da intenção de diálogo, frente à sucessão de fatos que envolvem o sócio da recuperanda, viciando de pronto a voluntariedade do procedimento, bem como a indicação de indícios de má-fé por parte do mesmo, o que macula, de proêmio, os princípios norteadores do procedimento ora pretendido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4857
Carimbado Eletronicamente

Ademais, é certo que, até o momento, a recuperanda não trouxe aos autos qualquer depósito oriundo do contrato que viria a ser retomado junto à COMPANHIA DO METROPOLITADO DE SÃO PAULO – METRÔ, mesmo após transcorridos mais de 90 dias após as primeiras notícias desta possibilidade, o que nos leva a crer que a eventual fonte pagadora de futuros acordos em sede de mediação não se concretizou.

Diante do exposto, a Administração Judicial declara ciência dos fatos ali narrados, indicando que adotará as medidas necessárias quando do momento do relatório a que alude o art. 22, III, alínea "e" da Lei nº 11.101/2005, **opinando favoravelmente seja reconsiderada a decisão de autorização da mediação, com remessa de informações acerca da reconsideração à segunda instância, para retomada do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0030769-54.2021.8.19.0000, com a confirmação da convolação da recuperação judicial em falência, seja pela ausência de comprovação de viabilidade econômica da sociedade empresária em recuperação, seja pela impossibilidade de composição entre credores e devedora.**

Ainda atinente a esta questão da retomada do contrato com o METRÔ, reitera-se os termos da manifestação da AJ às fls. **4.402-4.412**, na qual, inclusive, requer o depósito judicial de eventuais valores decorrentes do contrato junto à COMPANHIA DO METROPOLITADO DE SÃO PAULO – METRÔ.

No mais, **em razão de recente alteração no contrato social, juntada aos autos às fls. 4.179-4.188, reitera a Administração Judicial o pedido para que seja retificado o sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001/49, cuja representação permanece a cargo da Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, nos termos da r. decisão de fls. 157-159 e Termo de Compromisso de fl. 238. Igualmente, pugnamos pela decisão de confirmação dos honorários pretéritos já adimplidos, requeridos às fls. 232-236, e anuídos às fls. 387.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4858
Carimbado Eletronicamente

Na esteira da homologação supra, considerando que a Administração Judicial vem trabalhando sem receber honorários, uma vez que o último pagamento se operou em 08/03/2021, vem pugnar sejam arbitrados honorários complementares, na ordem de 1% (um por cento) do passivo consolidado, respeitando-se o limite legal do art. 24 § 1º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que seguiu prestando integralmente o trabalho jurídico e contábil nesses autos, bem como nas dezenas de incidentes que o orbitam, sem qualquer contra prestação no último ano, e **sendo certo que o atraso no encerramento do presente feito vem sendo causado único e exclusivamente pela recuperanda, caso em que promoverá eventual habilitação nos autos falimentares.**

Por fim, **será requerido pela AJ a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda que segue em anexo.**

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

a) **seja reconsiderada a decisão de autorização da mediação, com remessa de informações acerca da reconsideração à segunda instância, para retomada do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0030769-54.2021.8.19.0000, com a confirmação da convolação da recuperação judicial em falência, seja pela ausência de comprovação de viabilidade econômica da sociedade empresária em recuperação, já que não houve comprovação de retomada de contrato junto a COMPANHIA DO METROPOLITADO DE SÃO PAULO – METRÔ, após o transcurso de mais de 90 dias, e tendo em vista a impossibilidade de composição entre credores e a devedora, já que o procedimento de Mediação fora rechaçado de maneira fundamentada pelos dois maiores credores da recuperação judicial, maculando o seu caráter volitivo.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4859
Carimbado Eletronicamente

b) **o envio de ofício à COMPANHIA DO METROPOLITADO DE SÃO PAULO – METRÔ, a fim de que informe sobre a situação do contrato entabulado com a Recuperanda, eventual cronograma de pagamento, determinando-se que qualquer pagamento referente a serviços já executados neste contrato deverá ser depositado em conta judicial vinculada a esse feito, a fim de pagar os credores concursais.**

c) **seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001/49, cuja representação permanece a cargo da Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, nos termos da r. decisão de fls. 157/159 e Termo de Compromisso de fl. 238, com a confirmação da homologação dos honorários pretéritos já adimplidos (requerimento de fls. 232-236 e não oposição de fl. 387), e arbitramento de complementação dos honorários, na ordem de 1% (um por cento), respeitando-se, assim, o limite legal do art. 24 § 1º da Lei 11.101/2005.**

d) **a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência de todo o acrescido.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Recuperação Judicial de Trans Sistemas de Transportes Ltda.
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223